

**INFORMAÇÃO UCCI Nº 003/03**

**UNIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica**

**ASSUNTO: Estudo dos Projetos de Lei que autorizam a contratação de pessoal, em caráter emergencial e de interesse público – SMECD, SMTSU e SMO.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

Trata o presente processo de consulta formulada pela Procuradoria Municipal, através de Memorando Interno 031/03, solicitando a avaliação de Projetos de Lei que autorizam a “*contratação de pessoal, em caráter emergencial e de interesse público*” pelas seguintes Secretarias: SMECD (Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto), SMTSU (Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos) e SMO (Secretaria Municipal de Obras e Viação).

Buscando posicionar a matéria, necessária se faz uma síntese dos tipos de vínculos de trabalhos que regem a Administração Pública. De regra, títulos legais como a nomeação, o contrato, a designação, permitem que uma pessoa física exerça atividades em nome da Administração, atribuindo-lhe o exercício de função pública, mantendo assim, vínculo de trabalho.

Atendendo ao disposto no inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, consultamos a Lei Federal 8745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a Lei Municipal 2656, de 03 de julho de 1990, de igual teor.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)*

Quanto às solicitações das Secretarias Municipais supramencionadas, informamos:

- a) que existem, no quadro de cargos de provimento efetivo – Anexo I da Lei 2717, de 29 de outubro de 1990 – as categorias funcionais para as quais é necessária a contratação emergencial. Portanto, não vemos óbice ao referido ato, uma vez que são considerados de manifesto interesse público, conforme justificativas anexas aos Projetos de Lei;
- b) a necessidade de encaminhamento desses Projetos de Lei ao Departamento de Pessoal para que o mesmo seja cientificado das solicitações de contratações de caráter emergencial e manifeste-se, em definitivo, quanto ao número de vagas

existentes para provimento.

- c) que, sendo necessária a contratação de pessoal, esta UCCI observa que o melhor caminho para cumprir a Legislação dá-se através da exigência de concurso público para as áreas específicas.

*“Art. 20. Todo e qualquer cidadão, no uso de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar **concurso de provas ou de provas e títulos, para preenchimento de cargo da Administração pública municipal**, na forma que a lei estabelecer, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.”* (Lei Orgânica Municipal – grifamos)

*“Art. 7º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, **mediante concurso público**, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.”* (Lei 2717, de 29/10/1990 – grifo nosso)

*“Art. 4º A investidura em cargo público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”* (Lei 2620, de 27/04/1990 – grifo nosso)

- d) haver conhecimento da existência de processo licitatório para a realização de concurso público nas áreas ora estudadas, devendo o provimento dos cargos, extinto o prazo das presentes contratações emergenciais, obedecer a ordem de classificação no concurso público.

*“Art. 9º Aberta vaga em cargo público e constatada a necessidade de preenchimento, não havendo candidato habilitado, a critério da autoridade competente, **será realizado o concurso público**.”* (Lei 2620, de 27/04/1990 – grifamos)

Atenciosamente.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 17 de março de 2003.

---